

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Enfermagem São Camilo de Lélis		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta à Escola de Enfermagem São Camilo de Lélis referente à autorização para oferta de disciplinas teóricas na metodologia Educação a Distância (EaD) para fins de recuperação curricular.		
<b>RELATORA:</b> Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima		
<b>PROCESSO Nº</b> 11163259/2022	<b>PARECER Nº</b> 195/2023	<b>APROVADO EM:</b> 22/3/2023

**I - RELATÓRIO**

**DO PLEITO**

Lilian Carvalho da Silva Mendes, diretora administrativa da Escola de Enfermagem São Camilo Lélis com sede à Rua: Padre Mororó, n.º 874, Centro, CEP: 60.015-220, Centro, nesta capital, por meio do Ofício n.º 06/2022, protocolado no Sistema de Virtualização de Processo VIPROC sob o n.º 11163259/2022, de 25 de novembro de 2022, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), a autorização para oferta de disciplinas teóricas na metodologia de ensino a distância (EaD) para fins de recuperação curricular, conforme o transcrito a seguir **ipsis litteris**:

*"A Escola Técnica de Enfermagem São Camilo de Lélis, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 03.503.846/0001-32, com endereço comercial à Rua Padre Mororó, Nº 874, com CEP: 60.015-220, no bairro do Centro de Fortaleza – Ceará, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DE DISCIPLINAS TEÓRICAS NA METODOLOGIA DE ENSINO A DISTÂNCIA (EaD) PARA FINS DE RECUPERAÇÃO CURRICULAR.*

*A Escola de Enfermagem São Camilo de Lélis possui todos os componentes da sua matriz curricular na modalidade presencial há 22 anos, prezando sempre pela qualidade do ensino e formação de profissionais de excelência.*

*No entanto, o aluno que não logra êxito nas disciplinas têm enfrentado um longo período de espera até que a disciplina a ser recuperada seja novamente ofertada pela instituição, trazendo prejuízos ao tempo previsto para conclusão do curso e retardando sua entrada no mercado de trabalho.*

*Para trazer resolutividade a esta problemática, a Escola de Enfermagem São Camilo de Lélis deseja ofertar disciplinas teóricas na modalidade EaD, exclusivamente para alunos que obtiveram reprovação nas disciplinas presenciais, ou seja, este método será aplicado somente para fins de recuperação curricular.*

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./ Parecer nº 195/2023

*Com o objetivo de oportunizar a reintegração do aluno reprovado ao tempo hábil e previsto para a conclusão do curso sem prejuízos a qualidade de sua formação, a Escola de Enfermagem São Camilo de Léllis vem, por meio desta, solicitar a modificação do Plano de curso, nos itens 5.1 (estrutura curricular) e 7 (critérios de avaliação de aprendizagem), conforme documento anexo."*

A instituição encontra-se recredenciada para ofertar educação profissional técnica de nível médio na modalidade presencial, por intermédio do Parecer CEE n.º 186/2022, com vigência até 31 de dezembro de 2024, aprovado em 27 de maio de 2020, da lavra do Conselheiro Orozimbo Leão de Carvalho Neto, além de ter a renovação do reconhecimento do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem.

**DA ANÁLISE**

O Sistema de Ensino do Estado do Ceará normatizou a oferta de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade presencial e na modalidade a distância, e ao emitir atos regulatórios utiliza nas resoluções em vigor e em atendimento ao solicitado pelas instituições educacionais, portanto, uma instituição pode ser credenciada para ofertar cursos na modalidade desejada.

No caso em epígrafe, a Escola São Camilo de Léllis encontra-se recredenciada por intermédio do Parecer CEE n.º 186/2022, com vigência até 31 de dezembro de 2024, aprovado em 27 de maio de 2020, da lavra do Conselheiro Orozimbo Leão de Carvalho Neto, para oferecer curso de educação profissional na modalidade presencial.

Dos normativos em vigor o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), um curso na modalidade presencial poderá ofertar 20% dos componentes curriculares na modalidade a distância, desde que, o Plano de Curso seja aprovado no ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento com essa condição.

A educação profissional técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará encontra-se regulamentada pela Resolução CEE nº 466, de 7 de fevereiro de 2018, da qual destaco os dispositivos normativos que seguem:

*Art. 21. A avaliação da aprendizagem visa à progressão para alcance do perfil profissional do curso, sendo contínua e cumulativa, com prevalência de aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como a dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.*

*§1º As avaliações de aprendizagens formativas, que sirvam para orientação da aprendizagem dos alunos, poderão ser realizadas por metodologias diversas inclusive pelo uso de recursos de avaliação a distância.*

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 195/2023

§ 2º As avaliações de aprendizagens somativas, que são utilizadas para aferição de resultado de cada Etapa ou Módulo de aprendizagem para efeito de prosseguimento de estudos, serão obrigatoriamente presenciais em todas as modalidades da educação profissional técnica de nível médio. (Grifei)

A Resolução CEE nº 485, de 17 de julho de 2020, em seu Capítulo VI - Da Avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio estabelece que:

*Art. 21. A avaliação da aprendizagem visa à progressão para alcance do perfil profissional do curso, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.*

*§ 1º As avaliações de aprendizagens formativas que sirvam para orientação da aprendizagem dos alunos poderão ser realizadas por metodologias diversas, inclusive pelo uso de recursos de avaliação a distância.*

*§ 2º As avaliações de aprendizagens somativas que são utilizadas para aferição do resultado de cada Etapa ou Módulo de aprendizagem para efeito de prosseguimento de estudos, serão, obrigatoriamente, presenciais em todas as modalidades da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. (Grifei)*

Com referência ao pleito em apreço, a instituição solicita autorização para ofertar disciplinas teóricas na modalidade a distância, para fins de recuperação de componente curricular que o discente não obteve êxito, isto é, foi reprovado em disciplina.

Segundo Projeto pedagógico da Escola de Enfermagem São Camilo de Léllis, a avaliação de desempenho cumpre papel importante tanto do ponto de vista do controle social da utilização de recursos, como também no processo de formulação de políticas e de estabelecimento de normas para o sistema educacional.

Para Perreunoud (1999) a avaliação de aprendizagem é um processo mediador construção do currículo e se encontra intimamente relacionada à gestão da aprendizagem dos alunos. Portanto, o resultado da avaliação periódica, não terá caráter classificatório, ou melhor, supervalorizado em detrimento das observações diárias de caráter diagnóstico. A avaliação de aprendizagem possibilitará a tomada de decisões e a melhoria do ensino de caráter amplo e global. Assim, a avaliação não será vista como fim, e sim como meio de estabelecer parâmetros qualitativos.

A importância da avaliação no contexto das práticas educacionais é talvez

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./ Parecer nº 195/2023

uma marca de nossa época. Isso reflete a obrigatoriedade dessa prática nos projetos educacionais, em qualquer nível de ensino, bem como a complexidade das questões sobre avaliação.

O PPC, ressalta que para atingir o previsto deverão ser utilizadas, além da avaliação individual, a avaliação em grupo e autoavaliação. A Escola de Enfermagem São Camilo de Léllis considera a sistemática de avaliação um componente indispensável no processo de ensino aprendizagem.

Descreve ainda, que a metodologia a ser utilizada é contextualizada – porque privilegia focar o mundo no seu todo e com uma visão holística. O contexto fala da globalização, mas relaciona e foca este estudo com a realidade do aluno; interdisciplinar – porque permite a articulação das contribuições dos diversos campos de conhecimento. Os alunos têm a possibilidade de aplicar os conhecimentos que já possuem sobre o assunto, buscar novas informações e utilizar os conhecimentos e os recursos oferecidos pelas diversas áreas para dar um sentido amplo às questões e para reconhecer as diversidades dos conteúdos, suas aplicações, relações e inter-relações; é interativa, pois valoriza a construção do conhecimento a partir da interação com diferentes agentes e situações que permitam ao indivíduo atribuir significados a diferentes ações, diálogos, vivências e conteúdos.

O Projeto Pedagógico e o Regimento da instituição, devidamente cadastrados no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos da Educação Profissional (Sisprof), ambos, em 29 de janeiro de 2020 e em vigência, foram apreciados pelo Parecer CEE nº 186/2022, que estabelece na Subseção I – Da Verificação do Rendimento da Aprendizagem, *in verbis*:

*Artigo 72 - A avaliação terá como princípio o aprimoramento e a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, observar os aspectos cognitivos, afetivos, psicomotores e psicossociais do educando.*

*Artigo 73 - A avaliação do rendimento escolar, parte integrante do processo educativo compreendido como um conjunto de atuações que tem a função de balizar e ajustar o processo de ensino-aprendizagem.*

*Artigo 74 - A avaliação deve ser crítica, reflexiva e emancipadora, num processo de análise da construção de prática escolar e de aprendizagem do aluno.*

*Artigo 75 - A avaliação é contínua e processual, abrangente, construtiva e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos do desempenho do aluno e dos resultados ao longo dos períodos de prova finais.*

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 195/2023

*Artigo 76 - A avaliação de desempenho para fins de aprovação do aluno da Educação Profissional estará descrita no plano de curso.*  
*Artigo 77 - A avaliação será expressa através de notas numa escala de zero (0) a dez 10.*

*Artigo 78 - A média adotada para aprovação será igual ou superior a seis (6,0).*

*Parágrafo único - Para obtenção da média serão consideradas as normas estatísticas convencionais, reduzindo-se ao inteiro imediatamente inferior o número decimal for menor que 0,5, e elevando-se ao inteiro imediatamente superior ao número fracionário cujo decimal for igual ou superior que 0,5.*

*Artigo 79 - Será concedida segunda chamada para as avaliações, em situações especiais, ao aluno que faltar as avaliações pré-determinadas, desde que a falta seja por motivo justo, comprovada por atestado médico ou justificativa assinada pelo aluno ou seu representante legal.*

*Parágrafo único - O aluno deve solicitar junto à secretaria da escola a realização da segunda chamada das avaliações, mediante requerimento encaminhado ao diretor da escola e apresentação do documento tratado no caput deste artigo.*

De acordo com o Art. 76, do Regimento Escolar da Instituição e em conformidade ao previsto no Plano de Curso de Enfermagem, a avaliação terá como princípio o aprimoramento e a qualidade do processo de ensino-aprendizagem. Será realizada com base nos componentes que integram a matriz curricular. Ressalta que o processo de avaliação do rendimento escolar do aluno está descrito no Regimento escolar e são aqui sintetizados:

- Avaliação teórica (PRIMEIRA CHAMADA) composta por 8 (oito) questões objetivas e 2 (duas) questões subjetivas, sendo atribuída uma pontuação de 0 (zero) a 10 (dez) pontos com oscilação decimal;*
- Será concedida segunda chamada para alunos que não compareceram na avaliação de primeira chamada. Esta será composta por 5 (cinco) questões objetivas e 5 (cinco) questões subjetivas, sendo atribuída uma pontuação de 0 (zero) a 10 (dez) pontos com oscilação decimal;*
- Recuperação para alunos obtiveram rendimentos insuficientes, sendo esta composta por 5 (cinco) questões objetivas e 5 (cinco) questões subjetivas, sendo atribuída uma pontuação de 0 (zero) a 10 (dez) pontos com oscilação decimal;*
- A média adotada para aprovação será igual ou superior a seis (6,0);*
- A recuperação final terá duração mínima de 15 dias úteis de efetivo trabalho pedagógico, sendo destinada uma hora em cada dia para o conteúdo ou parte do conteúdo da disciplina em que o aluno demonstrou dificuldade. O aluno será considerado aprovado após os estudos de recuperação, se obtiver nota igual ou superior a (6,0) seis;*

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./ Parecer nº 195/2023

- *A frequência mínima obrigatória será de 75%(por cento) do total de carga horária teórico-práticas de cada bloco de disciplinas;*
- *Para o estágio supervisionado a frequência obrigatória é 100% (cem por cento), admitindo-se compensação de ausências, de acordo com a conveniência da instituição cedente do estágio;*
- *Ao aluno é permitido requerer a retificação de nota. Obtendo este um prazo mínimo de 15 dias úteis para apresentação do recurso ao Setor de Notas e Provas da Instituição.*

A oferta de educação profissional técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, pauta-se nos seguintes normativos:

a) Modalidade presencial:

- Resolução CEC nº 395, de 16 de março de 2005 - estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.
- Resolução CEE Nº 466 de 7 de fevereiro de 2018 - regulamenta a Educação Profissional Técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.
- Resolução CEE Nº 485, de 15 de julho de 2020 - altera dispositivos da Resolução nº 466, de 07 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará
- Resolução CEE nº 503, de 13 de julho de 2022 - altera o parágrafo único do Artigo 18 da Resolução CEE nº 485/2020, que regulamenta a Educação Profissional no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

b) Modalidade a distância:

- Resolução CEC nº 395, de 16 de março de 2005 - estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.
- Resolução CEE Nº 466 de 7 de fevereiro de 2018 - regulamenta a Educação Profissional Técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.
- Resolução CEE Nº 485, de 15 de julho de 2020 - altera dispositivos da Resolução nº 466, de 07 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 195/2023

- Resolução CEE nº 503, de 13 de julho de 2022 - altera o parágrafo único do Artigo 18 da Resolução CEE nº 485/2020, que regulamenta a Educação Profissional no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará. Acrescida da resolução específica para a modalidade a distância:

- Resolução CEE Nº 488, de 13 de janeiro de 2021 - estabelece normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Educação Especial na modalidade de Educação a Distância (EaD), para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Portanto, uma instituição que deseje ministrar cursos de educação profissional técnica de nível médio, poderá optar por uma das modalidades: PRESENCIAL ou a DISTÂNCIA, com atos regulatórios específicos e, em nenhum deles, encontramos prescrições legais, para oferecer disciplinas na modalidade a distância, para discentes que não logram aprovação em componentes curriculares cursados.

É importante salientar que o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), aprovado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por intermédio da Resolução CNE/CEB n.º 2, de 15 de dezembro de 2020, disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, orientar e informar as instituições de ensino, os discentes, as empresas e a sociedade em geral. Seu conteúdo é atualizado periodicamente pelo Ministério da Educação para contemplar novas demandas socioeducacionais.

Vale destacar ainda que, no CNCT ao expor o Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, e no caso em epígrafe, o Curso Técnico em Enfermagem apresenta orientações que devem ser cumpridas, especialmente, as constantes do item 3:

- 1) Perfil profissional de conclusão - o Técnico em Enfermagem será habilitado para:

- 2) A atuação como Técnico em Enfermagem são fundamentais;

- 3) Carga horária mínima 1200 horas.

- O curso dura, em média, 2 anos e meio.

- O curso, na modalidade presencial, poderá prever até 20% da sua carga horária total em atividades não presenciais. (Grifei)

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 195/2023

• O curso poderá ser realizado na modalidade EaD com, no mínimo, 50% da carga horária em atividades presenciais, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino. (Grifei)

• A instituição, ofertante do curso, poderá desenvolver a carga horária em regime de alternância, com períodos de estudos na escola e outros períodos no campo/local de trabalho.

• Além da carga horária mínima prevista, o curso poderá ter estágio curricular supervisionado obrigatório, conforme legislações/normativas específicas, ou a critério do projeto pedagógico da instituição ofertante do curso.

• Caso o curso seja ofertado na modalidade EaD, a carga horária de estágio deverá ser cumprida de forma presencial.

4) Pré-requisitos para ingresso;

5) Legislação profissional;

6) Itinerários formativos: possibilidade de qualificação profissional com certificações intermediárias;

7) Possibilidades de formação continuada com certificações intermediárias de especialização técnica (pós-técnico) contemplando 32 possibilidades;

8) Possibilidades de verticalização para cursos de graduação (Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, Bacharelado em Enfermagem, Bacharelado em Medicina e Bacharelado em Saúde Pública);

9) Campo de atuação;

10) Ocupações CBO associadas com 31 possibilidades;

11) Infraestrutura mínima

12) Nomenclaturas anteriores.

Ressalte-se que, ao analisar o Projeto Pedagógico da instituição de ensino e o Plano de Curso do Técnico em Enfermagem, aprovados pelo Parecer CEE nº 186/2022, com vigência até 31 de dezembro de 2024, esse ato regulatório, refere-se à oferta do referido curso, exclusivamente na modalidade presencial, sem a possibilidade de oferta, conforme prevê o CNCT de 20% da carga horária total em atividades não presenciais, ou seja, não foi definido pela instituição em seus instrumentos de gestão (Projeto Pedagógico e nem no Plano de Curso) a possibilidade de utilizar carga horária em atividades não presenciais.

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./ Parecer n° 195/2023

Assim sendo, os componentes curriculares realizados pelos discentes que não obtiveram aprovação, após o devido procedimento de recuperação, estabelecido no Regimento da Instituição e minuciado no Plano de Curso, o estudante que reprovou em qualquer disciplina, necessita realizar o componente curricular de forma presencial, de acordo com o que foi consagrado pelo Parecer CEE n° 186/2022, para posteriormente, concluir o curso e receber o Diploma de Técnico em Enfermagem.

**CONSIDERAÇÕES DA RELATORA**

Destaco, por fim, se a instituição tiver interesse em ofertar curso de educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância, observe as normas vigentes, elabore um projeto pedagógico e um plano de curso, referenciados no Parecer CNE/CEB n.º 5, aprovado em 12 de novembro de 2020, que fundamentou na Resolução CNE/CEB n° 2, de 15 de dezembro de 2020, que aprova a 4.ª edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, na Resolução CEC n.º 395/2005, que estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica, no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, na Resolução CEE n° 466, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Educação Profissional Técnica de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, na Resolução CEE n° 485/2020 que altera dispositivos da Resolução CEE n.º 466/2018, na Resolução CEE N° 488, de 13 de janeiro de 2021, que estabelece normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Educação Especial na modalidade de Educação a Distância (EaD), para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará e na Resolução CEE n° 503/2022 que altera parágrafo único do Artigo 18 da Resolução CEE n° 485/2020.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Pela análise realizada, foi consultada os seguintes dispositivos legais à Lei n° 9.394/1996, o Decreto Federal n° 5.154, de 23 de julho de 2004, alterado pelo Decreto n.º 8.268, de 18 de junho de 2014, a Resolução CNE/CEB n° 2/2020, que aprovou o CNCT - 4ª Edição, Resolução CEC n° 395, de 16 de março de 2005, - estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, Resolução CEE N° 466 de 7 de fevereiro de 2018 - regulamenta a Educação Profissional Técnica de nível médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, Resolução CEE N° 485, de 15 de julho de 2020 - altera dispositivos da Resolução n° 466, de 07 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará e a Resolução CEE n° 503, de 13 de julho de 2022 - altera o parágrafo único do Artigo 18 da Resolução CEE n° 485/2020, que regulamenta a Educação Profissional no âmbito do Sistema

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./ Parecer nº 195/2023

de Ensino do Estado do Ceará, Resolução CEE Nº 488, de 13 de janeiro de 2021 - estabelece normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Educação Especial na modalidade de Educação a Distância (EaD), para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

**III – VOTO DA RELATORA**

Responda-se à interessada, nos termos deste parecer.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de março de 2023.



**MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA**  
Relatora



**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente da Cesp



**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE